



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 032 **DE** 28 **DE** maio **2015.**

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 059	Livro: 23, Fls: 62, Data: 29/05/15
Horas: 15:15	
<i>Cezanne</i>	
FUNCIONÁRIO	

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando o pagamento de despesas com a 64ª Festa de Santo Antônio, promovida anualmente pela Paróquia Santo Antônio, que inclusive, trata-se de uma festa tradicionalíssima sendo considerada como o maior evento religioso de nossa cidade até mesmo porque homenageia o Santo padroeiro de Barra do Garças e está incluída no calendário de eventos culturais do Município.

A programação geral da 64ª edição da Festa de Santo Antônio resume em realização da Trezena de Santo Antônio com missas e distribuição de pães a partir do dia 30 de maio até dia 12 de junho; alvorada e cavalgada no dia 03 de junho; procissão de Corpus Christi no dia 04 e procissão de Santo Antônio no dia 13; missa Sertaneja e dos Namorados dia 12; completa Praça de Alimentação e feira de artesanatos; moderno Parque de Diversões; Shows com artistas locais; apresentação teatral e quadrilhas caipiras; leilões de prendas e muito mais com extensa programação voltada exclusivamente à comunidade religiosa de Barra do Garças e região.

É bom salientar ainda, que ao longo dos anos tem o Município auxiliado a Comunidade Católica de Barra do Garças na realização do evento, pelo que, solicito autorização do Poder Legislativo para, de forma oficial, cobrir despesas com cartazes, convites, camisetas, fichas, leiloeiro, propaganda volante, sonorização, entre outros.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 28 de maio de 2015.

[Assinatura]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal

[Assinatura]
 Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996

15:10
 29-05-15

Aprovado com o voto contrário dos Sr: José R. de Sousa e Odryco Ferreira C. Neto, em Sessão Ordinária do dia 01.02.15 - Cezanne



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 032 DE 28 DE maio DE 2015.

<p>PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 059 Livro: 23 Fis: 62 Data: 29/05/15 Horas: 15:10 <i>[Assinatura]</i> FUNCIONÁRIO</p>

“Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade que menciona.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a dispor de recurso pecuniário no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), à Paróquia Santo Antônio - Diocese de Barra do Garças-MT.

Art. 2º Os recursos repassados tem por objetivo contribuir para realização da 64ª Festa de Santo Antônio – Padroeiro da Cidade, a ser realizada nos dias 03 a 15 de junho do corrente ano.

Art. 3º - Compete a DIOCESE:

I – Aplicar os valores para o fim específico que destina a presente Lei, sob pena de restituí-lo ao Município, devidamente atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável;

II – Prestar contas dos recursos financeiros provenientes desta Lei, nos termos do Decreto nº3348 de 20 de junho de 2011;

III – Restituir ao Município o valor repassado, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada no prazo ou justificada a não apresentação, da prestação de contas;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Art. 2º;

IV - Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificadas com o número desta Lei autorizativa, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

V - Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, junto aos órgãos competentes.

Art. 4º - Compete à PREFEITURA:

I - Analisar a prestação de contas, que após aprovação, deverá ser mantida nos arquivos da entidade, ficando à disposição do controle interno do Município e externo do Tribunal de Contas do Estado;

II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, verificando se os mesmos estão sendo aplicados na forma estabelecida no Art.2º;

III - Encaminhar, após análise, a prestação de contas final ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

02.001.04.122.0002-2004.339041 - Contribuições - 027.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 28 de maio de 2015.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

20.05.15
10.10

Aprovado como voto contrário
dos Vov: Goad R. de Sousa, Jobson
Ferreira P. Neto, em sessão ordinária
do dia 01.06.15. Cassiane



Paróquia Santo Antônio

Diocese de Barra do Garças-MT.

CNPJ 15.051.956/0055-82

Fone: 66.3401.1661



Em 15 de Maio de 2015.

Ao

Exmo. Sr. Roberto Ângelo de Farias.

MD. Prefeito Municipal de:

Barra do Garças-MT.

Excelentíssimo Senhor:

Com o presente, comparecemos à digna presença de Vossa Excia. para **COMUNICAR** que a tradicional 64ª Edição da Festa de Santo Antonio vai acontecer nos dias 03 a 14 de junho próximo na Paróquia Santo Antonio e imediações como as ruas Antonio Cristino Cortes, José Pedro, 1º de Maio e calçadão da Praça Nossa Senhora Aparecida, conhecida também como Praça da Matriz.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, trata-se de uma festa tradicionalíssima sendo considerada como o maior evento religioso de nossa cidade até mesmo porque homenageia o Santo padroeiro de Barra do Garças e está incluída no calendário de eventos culturais do município.

Conforme conversações preliminares, a programação geral desta 64ª Edição se resume em realização da Trezena de Santo Antonio com missas e distribuição de pães a partir do dia 30 de maio até dia 12 de junho; alvorada e cavalgada no dia 03 de junho; procissão de Corpus Christi no dia 04 e procissão de Santo Antonio no dia 13; missa Sertaneja e dos Namorados dia 12; completa Praça de Alimentação e feira de artesanatos; moderno Parque de Diversões; Shows com artistas locais; apresentação teatral e quadrilhas caipiras; leilões de prendas e muito mais com extensa programação voltada exclusivamente à comunidade religiosa de Barra do Garças e região.

Diante do exposto, calcula-se que para a realização deste evento, a Paróquia Santo Antonio deverá assumir gastos de aproximadamente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e aproveitamos a oportunidade para **SOLICITAR** da Municipalidade apoio de ao menos R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) para cobrir despesas, ficando na expectativa de conseguir o restante junto ao comércio local e locação de espaços.

Contando com Vossa preciosa atenção, renovamos protestos de estima e considerações pessoais,

Atenciosamente,

Padre Inácio Enaureu Martins da Silva.

Pároco Paróquia Santo Antonio.

Irineu Alves de Oliveira.

Coordenador Geral.



26/05/15

Parecer nº: 044/2015

Projeto de Lei nº 032/2015, de 28 de maio de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade que menciona".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 032/2015, de 28 de maio de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade que menciona"*.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"...o Projeto de Lei em anexo, visando o pagamento de despesas com a Festa de Santo Antônio, promovida anualmente pela Paróquia Santo Antônio, que inclusive, já se incorporou à tradição de nossa cidade, constituindo-se em acontecimento de repercussão na região, haja vista se tratar do nosso Santo Padroeiro.

É bom salientar ainda, que ao longo dos anos tem o Município auxiliado a Comunidade Católica de Barra do Garças na realização do evento, pelo que, solicito autorização do Poder Legislativo para, de forma oficial, cobrir despesas com cartazes, convites, camisetas, fichas, leiloeiro, propaganda volante, sonorização, entre outros."

03. Já o projeto autoriza o Prefeito a repassar trinta e cinco mil reais a entidade que menciona (art. 1º) para realização da festa de Santo Antônio (art. 1º) e a dotação da qual correrão as despesas (art. 2º).

04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** O repasse para esse tipo de evento deve embasar-se sobretudo no interesse público, a nosso ver isso caracteriza-se pelo interesse da população local, que participa intensivamente dos eventos promovidos, bem como desenvolvimento do turismo e comércio local.

11. **Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, cuja análise final evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências,** assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354¹).

12. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do Estado.**

13. Neste projeto, deve ser destacada ainda a contraprestação à coletividade, ou seja, mesmo que não destacada no projeto, a entrada sempre fora franca e não há motivos para acreditarmos que esse ano seria diferente.

14. Por outro lado, a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, interesse esse que conforma já salientado deve ser analisado por Vossas Excelências.

15. Assim, se forem atendidos os preceitos legais, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

“III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;”

16. Da análise do dispositivo supra, podemos concluir que configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares. No caso em apreço, sob pena de se ferir princípios estabelecidos pela própria Constituição Federal, devem ser observadas formalidades como: demonstração do interesse público, pedido autorização legislativa, entre outros, além, é claro, da indicação de que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

17. Outro ponto importante é a questão do valor a ser repassado, que entendemos, também, deve ser analisado por Vossas Excelências, observando critérios de razoabilidade, bem como disposição orçamentária em “pasta” própria.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

18. Por fim, não podemos olvidar que recentemente foi efetuada consulta sobre o tema junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Processo nº 46736/2011, Resolução de Consulta, julgamento em 17.05.2011, tendo este manifestado pela possibilidade do repasse desde que preenchidos os requisitos legais, ou seja, interesse público e comprovado que tal evento está inserido no calendário oficial de eventos, conforme se transcreve:

“Processo Nº: 46736/2011; Decisão Nº: 36/2011; Tipo: RESOLUÇÃO DE CONSULTA; Julgamento: 17/05/2011; Publicação: 19/05/2011; Status da Conclusão: CONHECER, RESPONDER.

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. CULTURA, DESPORTO E TURISMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. 1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente; 2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II); 3) É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e, 4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

A Constituição Federal dispõe que:

“Art. 180 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 2.209/2011, entre outras coisas teceu que:

- É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados a manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está

inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente;

- É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal.

- Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve o Poder Público comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda execução da despesa, além o disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade”

III- CONCLUSÃO

19. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, se **observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

20. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 29 de maio de 2015.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 01/06/15
Dzsaune

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

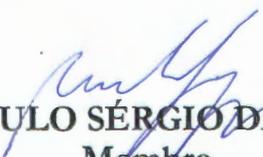
Projeto de Lei nº 032/2015, de autoria
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

01 de 06 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2015.


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 01 DE 15
Osseme



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

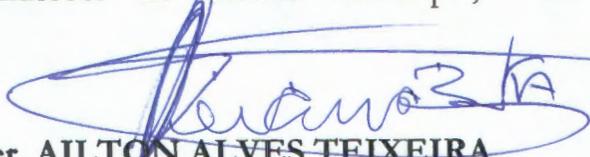
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 032/15 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de
06 de 2015.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Verª. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Verº. WELITON ANDRADE DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 032/15 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	x		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB		x	
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT		x	
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	x		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Projeto aprovado com o voto contrário dos
 Srs. Celso R. de Sousa e Odorico Ferreira
 D. Neto - Em Sessão Ordinária do dia
 01.06.15 - Ozeauce*